



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001943/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.746 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente HEITOR VIEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Aplicação da Súmula 68 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47/48) contra decisão de primeira instância (fls. 38/42), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/05/2009 (fl. 46); Recurso Voluntário protocolado em 09/06/2009 (fl. 47), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFR, que confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras, constatou-se omissão de rendimentos.

A r. decisão revisanda, houve por bem julgar procedente o lançamento.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e atacando o mérito.

Por oportuno, destaco que as razões preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Há vários adicionais que resultam da lei ou da própria vontade das partes contratantes. Os adicionais objetivam estimular a produção e a assiduidade do empregado, bem como sua permanência no emprego (adicional por tempo de serviço).

A Lei nº8.852/94, em seu art. 1º, inc. III, alínea “n”, não são hipóteses de isenção ou não incidência do IRPF.

A isenção é a dispensa de impostos, concedidas a pessoas físicas ou jurídicas, para determinada atividade. Segundo o art. 175 do CTN, só duas hipóteses excluem o crédito tributário, a isenção e a anistia.

O art. 150, §6º da Constituição dispõe que:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”.

É de se destacar que as regras de isenção, em função de seu caráter excepcional, deve ser interpretadas literalmente.

Assim nesta quadra de entendimento, não assiste razão ao recorrente. Aplicação do entendimento condensado pela Súmula 68 do CARF.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil